

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

## THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE EARLY EXECUTION OF THE SENTENCE IN A TRIAL BY JURY

Dara Miranda Zandoná<sup>1</sup>

Débora Aparecida Redivo Silva<sup>2</sup>

Ronaldo Félix Moreira Júnior<sup>3</sup>

### RESUMO

A Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, acarretou em alterações no Código de Processo Penal Brasileiro. Dentre as mudanças realizadas no CPP, o art. 492, I, e, passou a prever a execução imediata da prisão dos acusados, condenados pelo conselho de sentença do Tribunal Popular do Júri, a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos. Com isso, o presente artigo buscou analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal supracitado à luz do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e do princípio soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Além disso, examinou os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ao fim do trabalho foi constatado que a norma supracitada é inconstitucional, tendo em vista que não é compatível com o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal e que a soberania dos veredictos do conselho do Tribunal do Júri não implica na irrecorribilidade da decisão proferida pelo conselho de sentença.

**Palavras-chave:** Execução antecipada da pena; Direito Constitucional; Presunção de inocência; Processo Penal; Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

### ABSTRACT

The law 13.964/2019, also known as the Anti-Crime Package, led to changes in the Brazilian Code of Criminal Procedure. Among the changes made to the CPP, article 492, I, “e”, now provides for the immediate execution of the imprisonment of the accused, convicted by the sentencing council of the People's Court of the Jury, to a sentence equal to or greater than 15 (fifteen) years. With this, this article sought to analyze the unconstitutionality of the aforementioned legal provision in the light of the principle of

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). dmzandona@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). deboraasilva2002jn@gmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, com doutoramento em curso pela mesma instituição (FDV). Especialista em Direito Penal e Processual Penal e especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Foi coordenador do Grupo de pesquisa Criminologia e Direitos Humanos (UEMG) e é participante do grupo de pesquisa: Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV. Foi bolsista pela FAPES (Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo). ronaldo.fr32@gmail.com

presumption of innocence, provided for in article 5.º, LVII, of the Federal Constitution of 1988 and the sovereignty principle of the verdicts handed down by the Jury Court. In addition, it examined the understandings of the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Court of Justice of Espírito Santo. At the end of this article, it was found that the aforementioned rule is unconstitutional, given that it is not compatible with the principle of the presumption of innocence provided for in the Federal Constitution and that the sovereignty of the verdicts of the Jury Court council does not imply the irrevocability of the decision rendered by the sentencing council.

**Keywords:** Early execution of the sentence; Constitutional Guideline; Presumption of innocence; Criminal proceedings; Review of the truths of the Judicial Court.

## INTRODUÇÃO

A lei n.º 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime, trouxe mudanças na legislação brasileira, principalmente ao Código de Processo Penal Brasileiro. Uma das alterações discutidas nacionalmente é a do art. 492, inciso I, alínea “e”, a qual possibilita ao juiz presidente do Tribunal do Júri determinar a execução provisória da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de prisão.

No entanto, a modificação realizada no artigo supracitado vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e está previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Cidadã de 1988. Nesse sentido, o presente artigo objetiva a análise da constitucionalidade ou não do dispositivo incluído no Código de Processo Penal.

Considerando isso, nos capítulos subsequentes serão abordados: o princípio da presunção de inocência; a soberania dos veredictos no Tribunal Popular do Júri, bem como de que maneira as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime ao ordenamento jurídico impactam na sentença proferida em sede do Tribunal do Júri; e, por fim, será discutida a constitucionalidade ou não do artigo 492, I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, assim como serão

Desse modo, a pesquisa foi desempenhada utilizando o método dedutivo, que consiste no emprego do silogismo, no qual de duas premissas decorre uma terceira, sendo essa última a conclusão. Nesse artigo, a premissa maior consiste na existência do princípio da não culpabilidade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e a premissa menor corresponde existência de lei infraconstitucional que prevê execução provisória da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de prisão, ferindo o princípio da presunção de inocência. Assim sendo, o método em questão

foi aplicado combinado com a técnica de análise jurisprudencial e pesquisa bibliográfica em livros, legislação e *websites*.

## **1. DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU DA NÃO CULPABILIDADE).**

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado.<sup>4</sup>

Na renomada obra “Dos delitos e das penas”, Cesare Beccaria sustentava que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.<sup>5</sup>

O supracitado princípio traduz o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).<sup>6</sup>

O princípio da presunção de inocência visa assegurar que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.<sup>7</sup>

Após o fim do sistema inquisitivo, o princípio da presunção de inocência foi positivado pela primeira vez no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, ao dispor que: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, e se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 6. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. Dos delitos e das penas. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. P. 69.

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único.8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 47.

<sup>7</sup> NUCCI, 2022, op. cit., p. 6.

O referido princípio representou um verdadeiro avanço ao sistema penal e processual penal, tendo em vista que, a partir do século XIII até o século XVIII, era adotado o sistema inquisitorial, marcado pela concentração de poderes nas mãos do juiz, a quem incumbia as funções de acusar, defender e julgar. No supramencionado sistema, não havia contraditório, sendo o acusado considerado mero objeto do processo e não sujeito de direitos.<sup>8</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, o princípio da presunção de inocência foi consagrado mundialmente, vez que a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia de Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, passou a prever em seu artigo 11 que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Na legislação pátria, até a entrada em vigor da Constituição Cidadã de 1988, o princípio da presunção de inocência existia apenas de forma implícita, como corolário da cláusula do devido processo legal.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 5º, inciso LVII, o qual dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Insta salientar que na jurisprudência pátria, ora se faz referência ao princípio da presunção de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade. De acordo com Badaró, não existe diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil a tentativa de separar ambas as ideias, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas.<sup>9</sup>

Acerca de tal diversidade terminológica, cumpre esclarecer que nos Tratados Internacionais, costuma-se fazer menção à *presunção de inocência*, enquanto a Constituição Federal de 1988 em momento algum utiliza o termo *inocente*, dizendo

---

8 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único.8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 42/43.

9 BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. P. 283.

somente que ninguém será considerado *culpado*. Em virtude disso, o preceito inserido na Constituição Federal passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade.

Conforme ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro Lima<sup>10</sup>, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade deriva de duas regras fundamentais, a regra probatória e a regra de tratamento.

A primeira, também conhecida como regra de juízo, informa que incumbe à parte acusadora o ônus de provar a culpa do acusado, e, em caso de dúvida sobre os fatos discutidos em juízo, o magistrado deve dar preferência à absolvição do réu, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Por sua vez, como decorrência da regra de tratamento, derivada do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir em relação ao acusado como se este já houvesse sido condenado de forma definitiva.

Em razão disso, apesar de ser permitida a prisão cautelar ditada por razões excepcionais, não se pode admitir que esta medida seja usada como meio de antecipação executória da própria sanção penal.

Por outro lado, com a recepção do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/41), a jurisprudência defendia a possibilidade de prisão em segunda instância com fundamento nos artigos 594<sup>11</sup> e 637<sup>12</sup> do referido diploma legal, consoante se depreende da análise do HC nº 68.726<sup>13</sup> do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 594 do Código de Processo Penal exigia a obrigatoriedade de estar preso para interposição de recurso de apelação, enquanto o artigo 637 do mesmo diploma preconizava que o recurso extraordinário não possuía efeito suspensivo.

Nesse contexto, muito se discutiu no âmbito dos tribunais superiores sobre a necessidade de se aguardar ou não o trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena.

---

10 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 48/50.

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Processo Penal: “Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Penal: “Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”

<sup>13</sup> STF - HC: 68726 DF, Relator: Néri da Silveira, data de julgamento: 28/06/1991, tribunal pleno, data de publicação: dj 26-11-1992 pp-21612 ement vol-01685-01 pp-00209.

No HC 68.726<sup>14</sup>, julgado em 28/06/1991, já sob o império da vigente Constituição Federal de 1988, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ordem de prisão decorrente de sentença condenatória confirmada pela segunda instância não viola a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência). Tal entendimento foi reafirmado pelo Pleno do STF até o início do ano de 2009.

Após significativa alteração da composição plenária em relação à que participou do julgamento supracitado, o STF, no julgamento do HC 84.078/MG<sup>15</sup>, na data de 05/09/2009, promoveu a primeira mutação constitucional quanto ao alcance da garantia da presunção de não culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, firmando uma interpretação contrária à anteriormente fixada.

Na ocasião, o Pleno do STF, por maioria de 7 votos a 4, alterou a sua orientação jurisprudencial que até então predominava, concluindo que a execução da pena só poderia ocorrer com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, a corte asseverou que não seria possível a execução da pena privativa de liberdade enquanto não houvesse sentença condenatória transitada em julgado, salvo a possibilidade de prisão cautelar do acusado, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

O supramencionado julgamento é considerado um marco da alteração jurisprudencial brasileira, tendo em vista que a partir desse julgado que se afastou a possibilidade de execução antecipada da pena.

Em consonância com o novo entendimento adotado pelo STF, a Lei n° 12.403/2011 modificou a redação do artigo 283 do CPP, o qual passou a preconizar que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

No referido julgamento, os ministros enfatizaram que não obstante o artigo 637 do Código de Processo Penal considere que o recurso extraordinário não tem efeito

---

<sup>14</sup> Idem item 13.

<sup>15</sup> STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048.

suspensivo, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), condiciona o cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal sobrepõe-se ao artigo 637 do Código de Processo Penal temporal e materialmente, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que positiva o princípio da presunção de inocência.

Com entendimento diverso, no HC nº 126.292/SP<sup>16</sup>, julgado em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, novamente por maioria de 7 votos a 4, denegou a ordem pleiteada para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, e mesmo que ausentes os pressupostos autorizadores para decretação de custódia cautelar.

Entre fevereiro de 2016 e novembro de 2019, por força do HC 126.292, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não havia necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para início do cumprimento da pena.

Ocorre que, em novembro de 2019, com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a execução provisória da pena estaria em desacordo com a Constituição Federal, a qual assegura a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) até o trânsito em julgado da sentença condenatória, em seu art. 5, LVII.

Assim, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF, para declarar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

No próximo capítulo, será analisado como o referido princípio é aplicado nos casos de sentença condenatória proferida no Tribunal do Júri, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019.

## **2. DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.**

Com a finalidade de analisar como o princípio da não culpabilidade é aplicado nos casos de sentença condenatória em sede do Tribunal Popular do Júri, faz-se necessário

---

<sup>16</sup> STF - HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016.

esclarecer que referido Tribunal consiste em um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 07 (sete) compõem o Conselho de Sentença, que possuem competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>17</sup>

Consoante disposto no artigo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988<sup>18</sup>, a soberania dos veredictos é um dos princípios que regem o Tribunal do Júri.

Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Contudo, a impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri não afasta a recorribilidade de suas decisões, tendo em vista que as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri expõem-se ao controle recursal do Poder Judiciário.<sup>19</sup>

Dessa forma, a soberania dos veredictos ostenta valor meramente relativo, eis que a decisão do Conselho de Sentença não se reveste de intangibilidade. É plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum* para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri<sup>20</sup>. Diante disso, o tópico seguinte elucidará as situações que podem decorrer da sentença proferida no Tribunal do Júri, bem como as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime.

## **2.1. DA SENTENÇA PROFERIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME.**

Após encerrada a votação dos jurados, cabe ao juiz presidente proferir sentença, que é regulamentada pelo art. 492 do Código de Processo Penal. A referida sentença é de formação complexa, vez que envolve dois órgãos jurisdicionais diversos: o Conselho de Sentença, que aprecia o fato, e o juiz presidente, a quem incumbe aplicar a pena.

---

<sup>17</sup> LIMA, 2020, op. cit., 1441.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos”

<sup>19</sup> LIMA, 2020, op. cit., p. 1445.

<sup>20</sup> BRASIL. Código de Processo Penal: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [...] § 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal”

Urge salientar que, no que tange à sentença proferida em plenário, podem existir 03 (três) situações, a saber: a) absolvição do réu; b) condenação do réu à pena inferior a 15 (quinze) anos; c) condenação do réu à pena superior a 15 (quinze) anos.

Sendo proferida sentença absolutória, consoante disposto no artigo 492, II, do CPP, o juiz presidente deve imediatamente colocar o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, bem como revogar eventuais medidas cautelares decretadas ao longo do processo.

Em se tratando de sentença absolutória imprópria, o juiz aplicará a medida de segurança mais adequada ao caso concreto, a saber, internação ou tratamento ambulatorial.

Por outro lado, sendo proferida sentença condenatória, dispõe o artigo 492, alínea “e”, do CPP, que o juiz presidente mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

No caso de condenação à pena inferior a 15 (quinze) anos, aplica-se o disposto no artigo 387, §1º do CPP, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Assim, não se trata de hipótese de execução provisória da pena, eis que somente será decretada prisão preventiva se atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Na mesma linha de raciocínio, Santos e Campos (2021), afirmam que se o réu permaneceu em liberdade ao longo de todo o processo, deve ele assim permanecer na fase recursal, salvo se houver alguma situação nova que admita a decretação de prisão preventiva. Em outro cenário, se o acusado respondeu o processo preso preventivamente, caso não desapareça o motivo que ensejou a prisão preventiva, deve o réu permanecer preso, sobretudo após prolação de sentença condenatória.<sup>21</sup>

Contudo, quando se tratar de condenação à pena igual ou superior à 15 (quinze) anos de reclusão, dispõe o artigo 492, I, alínea “e”, do CPP, que o juiz presidente

---

<sup>21</sup> SANTOS, Mauricio Januzzi; CAMPOS, Marcus Vinicius Barbosa. Os aspectos constitucionais do novo artigo 492 do Código de Processo Penal. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, [s. l.], 7 jan. 2021.

determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Nesse contexto, diante das demais alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, aliado ao entendimento dos Tribunais Superiores e posicionamentos doutrinários, será explanado a seguir como o artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, vai de encontro com as normas e princípios insculpidos no ordenamento jurídico, levando à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

### **3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

No sentido do tópico anterior, verifica-se que segundo o artigo 492, I, alínea “e”, do CPP, com redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), em caso de condenação, o juiz presidente proferirá sentença que mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Nesse cenário, o referido dispositivo passou a prever que, no caso de decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, deverá o juiz presidente determinar a execução provisória da pena no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, com a expedição do respectivo mandado de prisão.

Ocorre que, se ausentes os requisitos para decretação de prisão cautelar, não se pode permitir a execução provisória de uma prisão penal, sob pena de se negar ao acusado o respeito à presunção de inocência, que a Constituição Federal estende até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A soberania dos veredictos, não obstante sua extração constitucional, não possui o condão de tornar as decisões do Júri definitivas e irrecorríveis, portanto, exequíveis de

imediatamente, sob pena de se admitir que se trata de um poder absoluto, o que é impensável em um Estado Democrático de Direito.<sup>22</sup>

No entendimento dos doutrinadores Aury Lopes Júnior e Ana Claudia Bastos<sup>23</sup>, trata-se de grande erro do legislador, vez que viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado.

Outrossim, há de se ressaltar que é cabível o recurso de apelação contra as decisões proferidas no Tribunal do Júri, ocasião em que podem ser amplamente discutidas questões formais e de mérito.

Ademais, o Tribunal pode analisar se a decisão dos jurados está em conformidade com as provas constantes nos autos do processo, razão pela qual autorizar a execução antecipada da pena após decisão proferida ainda em primeira instância é uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Além disso, a execução antecipada da pena é incompatível com o disposto no art. 313, § 2º, do CPP, que expressamente prevê que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena”.

Na mesma perspectiva, o doutrinador PAULO QUEIROZ<sup>24</sup> afirma que:

[...] além de incoerente e ilógica, é claramente inconstitucional, visto que: 1) ofende o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII), razão pela qual toda medida cautelar há de exigir cautelaridade, especialmente a prisão preventiva; 2) viola o princípio da isonomia, já que condenações por crimes análogos e mais graves (v.g., condenação a 30 anos de reclusão por latrocínio) não admitem tal exceção, razão pela qual a prisão preventiva exige sempre cautelaridade; 3) estabelece critérios facilmente manipuláveis e incompatíveis com o princípio da legalidade penal, notadamente a pena aplicada pelo juiz-presidente; 4) o só fato de o réu sofrer uma condenação mais ou menos grave não o faz mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem a ver com a prova produzida nos autos e com os critérios de valoração da prova, não com o quanto de pena aplicado; 5) a gravidade do crime é sempre uma condição necessária, mas nunca uma condição suficiente para a decretação e manutenção de prisão preventiva. Como é óbvio, a exceção está em manifesta contradição com o novo art. 313, § 2º, que diz: Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

---

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1540.

<sup>23</sup> JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. Pacote Anticrime: um ano depois. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>24</sup> PAULO QUEIROZ. A nova prisão preventiva – Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Não é crível a execução provisória de uma prisão penal, proveniente de decisão condenatória proferida por órgão especial do Poder Judiciário pertencente à primeira instância se esse *decisum* ainda está sujeito ao controle recursal pelo próprio Poder Judiciário, competente para se manifestar acerca da regularidade dos veredictos.

Conforme mencionado alhures, em homenagem ao Princípio da Presunção de Inocência, consagrado constitucionalmente, todo acusado é presumivelmente inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória, sendo, portanto, a execução antecipada da pena contrária aos ditames constitucionais e a um Estado Democrático de Direito.

Outrossim, através de uma interpretação sistemática das mudanças realizadas pela Lei n. 13.964/19, constata-se que o artigo 492, I, alínea “e”, do CPP vem de encontro à nova redação conferida pelo Pacote Anticrime ao artigo 283, também do CPP.

Tal dispositivo aduz que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Dessa forma, se o artigo 492, I, alínea “e”, do CPP autoriza a execução provisória da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, seu comando normativo demonstra-se cabalmente contrário ao artigo 283, que exige o trânsito em julgado para recolhimento à prisão pena.

Considerados os fatos supracitados, é indispensável a análise dos entendimentos e decisões atuais dos Tribunais brasileiros.

### **3.1. DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

#### **3.1.1. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Atualmente, o Tema de Repercussão Geral 1068, que corre no Supremo Tribunal Federal, tem como objetivo discutir se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

A formação desse tema se deu pelo *leading case* RE 1235340<sup>25</sup>, que consiste em um recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>26</sup>, contra decisão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a prisão baseada em decisão proferida pelo Tribunal Popular do Júri.

Em sede de recurso extraordinário, o Ministério Público de Santa Catarina ainda sustentou que o acórdão recorrido violou o art. art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. Consoante as questões suscitadas pelo órgão ministerial, em 25 de outubro de 2019, o STF reconheceu, por votação unânime, a repercussão geral da questão constitucional aduzida no recurso. Vejamos:

Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Femicídio e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri. 3. **Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.** (grifo nosso)

Quanto ao julgamento da matéria, em maio de 2020, os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente) firmaram tese de no sentido que: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Ou seja, validando a redação dada pelo Pacote Anticrime ao art. art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

Ainda no período supracitado, o Ministro Gilmar Mendes, sob outro ponto de vista, estabeleceu a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1235340. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.”

ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados". Dessa maneira, percebe-se que o Ministro pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com a nova redação fixada pela Lei 13.964/2019.

Posteriormente, em novembro de 2022, após voto-vista, o Ministro Ricardo Lewandowski aderiu completamente à tese proposta no voto divergente do Ministro Gilmar Mendes. Consoante a isso, a Ministra Rosa Weber antecipou seu voto, acompanhando o voto divergente e a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes. A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator e propôs a fixação da seguinte tese: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

Em julgamento mais recente, na data de 06 de agosto de 2023, o processo que trata do julgamento do RE 1235340 foi destacado na sessão de julgamento virtual, após o voto-vista do Ministro André Mendonça, anuindo à tese de julgamento fixada de que: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" e voto do Ministro Edson Fachin, reconhecendo a constitucionalidade da execução imediata das penas fixadas acima de quinze anos, quando da condenação em sede do Tribunal do Júri.

Dessa maneira, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal tem maioria formada no sentido de entender ser constitucional a execução provisória da pena nos casos de condenação nos Tribunais do Júri. Contudo, a julgamento ainda não está encerrado, tendo em vista que, com pedido de destaque feito por Gilmar Mendes, fundamentado no artigo 21-B, § 3º do Regimento interno do STF<sup>27</sup>, o processo deverá ser encaminhado para julgamento presencial, acarretando na publicação de uma nova pauta, reinício do julgamento e da votação.

### **3.1.2. ENTENDIMENTO DO STJ**

---

<sup>27</sup> “Art. 21-b, § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.”

Enquanto o STF não aprecia em definitivo o Tema de Repercussão Geral 1068, o STJ, por ambas as turmas, firmou o entendimento no sentido de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1) Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no artigo 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2) Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC 538.491/PE, relator ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). A letra da Constituição, que não faz acepção de situações jurídicas (artigo 5º, LVII), deve estender-se às decisões do Júri. 3) Agravo regimental improvido" (AgRg no TP 2.998/RS, relator ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/09/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Na hipótese, a determinação da expedição do mandado de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri, fundamenta-se em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Não se declinou, contudo, qualquer motivação concreta para necessidade da prisão. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, observou-se que a fase ordinária ainda não tinha sido concluída. 2) É cediço que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação. 3) Menciona-se, ainda, que houve alteração da lei, após o julgamento da Suprema Corte, no artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 4) Contudo, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

(...)” (AgRg no RHC 130.301/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade. **2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, e, do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.** 3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva. 4. Habeas corpus concedido.

(STJ - HC: 737749 MG 2022/0118002-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022) (grifamos).

Perante o exposto, denota-se que a jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução da pena após condenação proferida no Tribunal do Júri, tendo em vista que a decisão emanada pelo Conselho de Sentença não se reveste de intangibilidade, e pode, inclusive, ser anulada em caso de conflito com as provas dos autos (art. 593, III, d, do CPP).

### **3.1.3. ENTENDIMENTO DO TJES**

Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua vez, segue na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, com decisões reforçando que o art. 492, I, e, do CPP ofende o princípio da presunção de inocência. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI– HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, §2º, II e III, DO CP – AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS – “BIS IN IDEM” NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP – AUSÊNCIA DE

IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO COM BASE NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ART. 492, I, “E” DO CPP – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

**5) A execução provisória da pena de mais de 15 (quinze) por condenação no Tribunal do Júri, prevista no art. 492, I, “e”, ofende o princípio da presunção de inocência, e tem sua constitucionalidade e aplicabilidade questionadas nos Tribunais Superiores, de modo que, não havendo análise sobre os requisitos da prisão preventiva, e havendo o réu respondido ao processo solto, deve assim permanecer.**

5) O magistrado ao arbitrar os honorários, em regra, deve orientar-se utilizando, por analogia, o Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º, que estabelece entre outras coisas, que estes serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, além de levar em conta também o artigo 22, § 1º do EOAB. Levando em consideração a atuação, o zelo, o tempo e a qualidade do trabalho desempenhado pelo advogado, o valor a título de honorários advocatícios para a atuação do mesmo em segundo grau, deve ser arbitrado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a prática do ato de interposição do recurso de apelação.

6) Apelo parcialmente provido.<sup>28</sup>

Nesse cenário, vale destacar o recente Habeas Corpus n. 5005477-51.2022.8.08.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Ibirapu/ES.

Sustenta o impetrante que foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0014564-32.2012.8.08.0012, condenando-o à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, após decisão dos jurados proferida no Plenário do Tribunal do Júri.

Apesar de ter permanecido solto durante toda a instrução criminal, o juiz *a quo* determinou o cumprimento imediato da pena, apenas em razão do Conselho de Sentença ter acolhido a pretensão punitiva estatal.

Para fundamentar a prisão cautelar, o Juízo de piso se afastou das normas do art. 282 do Código de Processo Penal e acolheu tese firmada em um "Fórum Nacional de Juízes Criminais". Vejamos:

(...) "tendo em em vista o enunciado 14 do Fórum Nacional de Juízes Criminais, que preceitua que "O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual".

---

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. E-diário. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1523701>>. Acesso em: 7 set. 2023.

O Juízo *a quo*, embora tenha reconhecido a inexistência de alteração fática que justificasse por si só a decretação da prisão, indeferiu o pedido de liberdade com os seguintes fundamentos:

[...] não há que falar em liberdade provisória, eis que apesar de não haver modificação fática, houve alteração jurídica, eis que, como pontuado na sentença que condenou o acusado, tal determinação é normativa dos Tribunais Superiores, em razão dos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa.

Merece destaque o argumento defensivo promovido pela Douta Defensoria Pública Estadual, a qual asseverou que, embora relevantes os enunciados de Fóruns de categoria, não podem as referidas deliberações de classe substituírem os entendimentos consolidados pelos Tribunais Superiores, que exigem, nos casos de sentença condenatória do tribunal do júri, motivos concretos para decretação da prisão, mesmo após condenação pelo Conselho de Sentença.

Com o julgamento do *writ* no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi concedida a ordem pleiteada pelo impetrante, sob o argumento de que “[...] o entendimento das Cortes Superiores [é] no sentido de que a execução provisória da condenação não é automática [...]”.

Diante do exposto, depreende-se que existe uma acertada resistência por parte do TJES e também por parte do STJ em realizar uma aplicação automática da execução antecipada da pena, aplicada em primeiro grau pelo tribunal do júri, sobretudo após decisão do STF no sentido da inconstitucionalidade da execução antecipada após a decisão de 2º grau.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo analisou a alteração trazida pela nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade da execução provisória da pena disposta na sentença condenatória, em sede do Tribunal do Júri, se esta for igual ou superior a 15 anos de prisão.

Tal modificação foi examinada à luz do princípio constitucional da presunção de inocência e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Nessa perspectiva, o STF ainda não finalizou o julgamento do Tema de Repercussão Geral 1068, que trata da execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença. Até o presente momento, o STF tem maioria formada para entender pela constitucionalidade no dispositivo infraconstitucional. Já o STJ tem entendimento firmado no sentido de que não é admitida a execução imediata da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri. O TJES, por sua vez, acompanha o pensamento do STJ, decidindo de maneira a reforçar que o art. 492, I, e, do CPP fere o princípio da presunção de inocência.

Em vista disso, conclui-se que a redação dada pelo Pacote Anticrime (lei 13.964/2023) ao art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal é contraditória ao princípio da não culpabilidade. Desse modo, infere-se que tal dispositivo legal deve ter sua inconstitucionalidade determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. P. 69.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1235340 RG/SC - SANTA CATARINA**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13146/false>>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1235340**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **E-diário**. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1523701>>. Acesso em: 7 set. 2023.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 47.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 6. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PAULO QUEIROZ. **A nova prisão preventiva – Lei n° 13.964/2019**. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTOS, Mauricio Januzzi; CAMPOS, Marcus Vinicius Barbosa. **Os aspectos constitucionais do novo artigo 492 do Código de Processo Penal**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, [s. l.], 7 jan. 2021.